REGULAMENTO (CE) N.º 436/1999 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1999

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo décimo oitavo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 (2), e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (4), foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 136/1999 (6);

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que, nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do ducentésimo décimo oitavo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao ducentésimo décimo oitavo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
 - o preço máximo de compra é fixado em 232,50 EUR por 100 quilogramas de carcaças ou meias--carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 1 156 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.
JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.
JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47.
JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.
JO L 17 de 22. 1. 1999, p. 26.